



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 326-48.2016.6.21.0052

Procedência: ROLADOR - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – DEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ROLADOR (PMDB-PSB-PT)

Recorrido: JOÃO LUIZ MENEZES DE MORAIS

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS IDÔNEOS. 1. A ficha de filiação, com firma reconhecida em data anterior ao prazo de seis meses do pleito, configura documento idôneo e apto a comprovar a condição de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIÃO POR ROLADOR (fls. 97-111) em face da sentença (fls. 94-95) que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas pelo MPE e pela recorrente, tendo deferido o pedido de registro de candidatura de JOÃO LUIZ MENEZES DE MORAIS ao cargo de vereador do município de Rolador/RS, entendendo comprovada a sua filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO sustentou que o recorrido não possui filiação partidária, pois não consta do banco de dados da Justiça Eleitoral. Além disso, argumentou que a ficha de filiação não se presta a comprovar a filiação partidária, haja vista que produzida unilateralmente pelo partido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 116-120), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Apesar de não haver certidão nos autos acerca da data da publicação da sentença, verifica-se que a decisão foi prolatada no dia 29/08/2016 (fl. 95), e o recurso foi interposto no dia 01/09/2016 (fl. 97), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrido junto ao PDT.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que, embora não esteja registrado na Justiça Eleitoral, foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, diante das provas dos autos.

Da análise do caso, **razão assiste ao magistrado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

A fim de provar sua filiação, o recorrido juntou aos autos ficha de filiação datada de 15/03/2016 (fl. 63), com reconhecimento das firmas na mesma data perante o Tabelionato de Notas e Protestos de São Luiz Gonzaga, o que configura documento idôneo para a comprovação da condição de elegibilidade, nos termos da Súmula 20 do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja **deferido** o registro de candidatura de JOÃO LUIZ MENEZES DE MORAIS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, a fim de que seja **deferido** o registro de candidatura de JOÃO LUIZ MENEZES DE MORAIS.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3hin0ksno1ppmc0cpeq73910737410341808160921104107.odt